



Número: **0602710-61.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por WALDEMAR DO AMARAL COSTA, CPF: 837.679.409-49, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido PATRI.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 WALDEMAR DO AMARAL COSTA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
WALDEMAR DO AMARAL COSTA (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71997 16	10/03/2020 13:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.934

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602710-61.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 WALDEMAR DO AMARAL COSTA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: WALDEMAR DO AMARAL COSTA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA REGULARMENTE REALIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORreu, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, IV DA LEI 9.504/1997, 52, § 6º, VI, 77, IV E 83, I DA RES.-TSE 23.553/2017 E DA SÚMULA 42 DO TSE.

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista nos arts. 52, § 6º, VI e 77, IV, “a” da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição



após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.553/2017, art. 83, I e Súmula 42 do TSE).

3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/03/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por WALDEMAR DO AMARAL COSTA, filiado ao PATRI, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 274223).

Constou no parecer conclusivo (id. 3526116) que, diante da ausência da apresentação das contas, não foi possível realizar o levantamento de dados por meio do cruzamento de informações dos bancos de dados da Justiça Eleitoral para atestar quais foram os valores dos recursos utilizados em campanha.

Não constam informações de repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, bem como, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 3526116).

Em parecer conclusivo (id. 3526116) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que:

i) Houve omissão na entrega prestação de contas final não foi apresentada pelo candidato;

ii) Não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res.-TSE 23.553/2017, a saber: a) extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade; b) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; c) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; d) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; e) comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos



recursos do Fundo Partidário; f) comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; g) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver; h) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário; i) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); j) instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; k) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação; l) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso e; m) comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados;

iii) Não consta informação de repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas;

vii) Não consta informação de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador;

viii) Não foi possível efetuar o levantamento de dados por meio do cruzamento de informações dos bancos de dados da Justiça Eleitoral tendo em vista a não apresentação das contas pelo candidato;

ix) Não constam informações sobre sobras de campanha;

x) O candidato não declarou e não constam informações sobre a constituição de fundo de caixa. Não foram identificados saques em espécie nas contas bancárias ou pagamentos de despesas realizadas em espécie; e

xi) Não foi possível efetuar o levantamento de dados por meio do cruzamento de informações dos bancos de dados da Justiça Eleitoral tendo em vista a não apresentação das contas pelo candidato.

Posto isso, com fundamento no art. 52, § 6º e 77, IV da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pelo julgamento das contas apresentadas como não prestadas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico manifestou-se pela não prestação das contas apresentadas (id. 6584316).

É o relatório.

II – VOTO



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, considerando a ausência de apresentação de instrumento de mandato outorgado a advogado (id. 3526116).

II.i – Omissão na apresentação das contas

A Prestação de Contas é o meio pelo qual o candidato apresenta, de forma detalhada, todas as receitas e despesas da campanha, fornecendo aos interessados importantes informações a respeito de quem financiou sua atividade política, bem como da destinação dos recursos. Também viabiliza a necessária fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral, apontando eventual descompasso com o regramento pertinente às fontes vedadas, aos gastos proibidos e aos limites impostos, o que se revela ainda mais significativo quando há financiamento público.

A respeito, eis a lição de JOSÉ JAIRO GOMES:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparéncia absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio. (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ocorre que, no caso em exame, o candidato deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto nos arts. 28 da Lei 9.504/1997 e 48 da Res.-TSE 23.553/2017.

Em virtude da omissão, foi intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 52, § 6º, IV e VI da Res.-TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

[...]

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]



IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

[...]

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

[...]

No caso em tela, após inúmeras tentativas de citação realizadas pelo oficial de justiça (id. 6345616), considerando inclusive que o candidato respondeu, via aplicativo *whatsapp*, ao oficial de justiça, que "pediria para seu contador fazer a prestação de contas e que vai assinar quando estiver em Presidente Castelo Branco" (id. 4583916), mas nada foi apresentado, o candidato foi considerado citado (id. 6353366), mas não houve a apresentação das contas finais, como foi registrado no parecer conclusivo (id. 4583916).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias asseverou que o candidato não apresentou a prestação de contas parcial e tampouco a final. Apontou também que o candidato deixou de apresentar o extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade e o extrato consolidado da conta bancária destinada à movimentação de *Outros Recursos*, concluindo que não foi possível aferir o recebimento de recursos de fontes vedadas e nem o recebimento de recursos de origem não identificada. Ao final, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Na espécie, embora o candidato tenha apresentado alguns documentos referentes à prestação de contas diretamente no PJE e não no sistema SPCE, o que, por si só, já demonstra sua desídia em relação à obrigação de prestar contas à JUSTIÇA ELEITORAL, verifica-se que diversas peças obrigatórias não foram apresentadas, nem mesmo a própria prestação de contas final.

Constou no parecer conclusivo que não foi possível realizar a verificação do montante dos recursos utilizados em campanha, bem como frisou o órgão técnico que não foi possível aferir o recebimento de recursos de fontes vedadas e tampouco o recebimento de recursos de origem não identificada, restando prejudicada de análise a movimentação financeira do candidato.

Ademais, nenhuma documentação foi apresentada para comprovar os pagamentos realizados mediante os cheques identificados no extrato eletrônico, em desacordo com o disposto no art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, IV, “d” da Res.-TSE 23.553/2017, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme determina o art. 83, I da citada Resolução e a Súmula 42 do TSE.

Afinal, conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (*Direito Eleitoral*, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4), razão pela qual a sanção imposta é inequivocamente adequada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** as contas de WALDEMAR DO AMARAL COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602710-61.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: WALDEMAR DO AMARAL COSTA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.03.2020.

